



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

I - PROCESSOS DE ORDEM A**I. I - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDO SEM A DEVIDA ART****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	A-790/2019 ORLANDO ANTUNES CINTRA FILHO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	---

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para apreciação quanto ao pedido de regularização de obras/serviços concluídos sem a devida ART.

DataFolha(s)Descrição

06/11/201903Requerimento feito pelo interessado, Eng. Quim. ORLANDO ANTUNES CINTRA FILHO
04Formulário de ART N° LC27018838 referente consultoria de controle de qualidade em saneamento e gestão ambiental; contratada: Proagua Consultoria Ambiental Ltda.; contratante: DAE Bauru; Data de início: 02/10/2013, Data de término: 02/10/2014; Observações: Consultoria para implantação do Sistema de Gestão de Qualidade com critérios da ISSO/IEC 17025, para certificação junto ao INMETRO.
05Atestado Técnico emitido em 1º/11/2019 pelo Departamento de Água e Esgoto – DAE de Bauru, assinado pela Diretora de Serviços e pelo Diretor de Divisão, com registro no CREA sob nº 5062946456. O profissional consta da Relação Equipe Técnica (fl. 05).

08Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o Título de Eng. Quim. e Eng. Civ. com atribuições dos art. 7º e 17 da Res. Confea 218/73 e é responsável técnico e sócio da empresa Proagua Consultoria Ambiental Ltda.

07/11/201909Informação de agente administrativo e Despacho do Chefe da UGI Franca encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, conforme Resolução 1050/2013.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 45 e 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando a Lei Federal nº 6.496, de 1977; considerando as Resoluções Confea nº 1025/09 e 1050/13; considerando a Resolução CONFEA nº 218/73; considerando a atividade desenvolvida pelo profissional e as atribuições do profissional;

III- Voto:

Pela regularização de obras ou serviço realizado pelo interessado, com o recolhimento da devida ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-856/2019 <i>ROSANE TOMIOKA TSUJI.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de cargo ou função nº 92221220120736014 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira Química Rosane Tomioka Tsuji (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea) declara que a responsabilidade técnica não foi efetivada por motivo de que a empresa contratou outro profissional como responsável técnico.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Ribeirão Preto.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 92221220120736014, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

I. II - CANCELAMENTO DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-13/2020 <i>ERIKA YUKIE IMAI.</i>
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 506009458796004000 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira Química Erika Yukie Imai (atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea) declara que os serviços descritos na ART não foram executados por motivo de desconhecimento quanto a realização dos serviços técnicos descritos.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 506009458796004000, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-133/2010 V9, V10 Relator RICARDO DE GOUVEIA.	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE. [ENGENHARIA QUÍMICA].
----------	---	---

Proposta*Histórico*

Trata-se da conferência das atribuições do título profissional e das atividades e competências aos egressos do curso de Engenharia Química do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, que se graduaram no ano letivo de 2019.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram as previstas no art. 70 da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 50 da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, com título profissional "Engenheiro(a) Químico(a)" código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes de 2018 do curso de Engenharia do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE.). (Decisão CEEQ/SP nº 242/2019 - fl. 1679).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular (fl. 1685) e apresenta:

1. Formulários "A" e "B" da Resolução 1.073/2016 do Confea (fls. 1686 a 1720);
2. Relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 1721 a 1724);
3. Plano de Ensino das disciplinas (fls. 1725 a 1898);
4. Estrutura curricular (fl. 1899);
5. Portaria CEE/GP 307 de 22/07/2019 referente renovação do reconhecimento do curso (fl. 1901).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 1904).

Parecer e Voto:

Considerando a documentação apresentada:

- Considerando a Grade Curricular e o Conteúdo Programático das Disciplinas do curso de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE a partir de 2019,
- Considerando que a carga horária do curso atende o disposto na Resolução CNE/CES nº 2, de 2007, e na Decisão Plenária CONFEA nº PL-1333/2015,
- Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
- Considerando a Instrução CREA-SP nº 2.405, de 2005,
- Considerando a Resolução CONFEA 473/2002,
- Considerando as Resoluções do CONFEA 1010/2005, 1.040/2012, 1.051/2013, 1.062/2014 e 1072/2015,

Voto
Voto pela concessão das atribuições do artigo 7 da Lei 5.194/1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução CONFEA 218/73, com título profissional "Engenheiro Químico", código 141-06-00 (Resolução CONFEA 473/2002), aos concluintes sob os projeto pedagógico apresentado de 2019 do curso de Engenharia Química do CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - FAE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-153/1971 V12 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA. DS Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Instituto Mauá de Tecnologia.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2018, das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (Decisão CEEQ/SP nº 130/2019 – fl. 3265).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos de 2019 do curso de Engenharia Química (fl. 3269) e apresenta:

1. Currículos e ementas (fls. 3270 a 3403);
2. Formulário “B” preenchido (fl. 3404 a 3411);
3. Relação de docentes (fls. 3412 a 3437).

Relação da situação do corpo docente que ministram disciplinas técnicas (fls. 3438 a 3460).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 3462).

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando que a alteração informada pela Instituição de Ensino não modificou significativamente a estrutura curricular, já avaliada em 2018 e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela fixação das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2019 do curso de Engenharia Química do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, com o título profissional de “Engenheiro(a) de Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-264/2015 FACULDADE ESAMC CAMPINAS - ESAMC. [BACHARELADO EM ENGENHARIA QUÍMICA]. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
----------	--

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições, do título profissional e das atividades e competências aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC Campinas.

As últimas atribuições concedidas pela CEEQ foram para os egressos de 2017, com as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, exceto as previstas no item b, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução Confea nº 218, de 1973 (Decisão CEEQ/SP nº 215/2017 – fl. 135).

A Instituição de Ensino informa que houve alterações na grade curricular para os egressos de 2018 do curso de Engenharia Química (fl. 138) e apresenta:

1. Formulário “B” preenchido (fl. 140 a 144);
2. Ementários (fls. 145 a 167)
3. Relação de docentes (fls. 169 a 183).
4. Portaria de reconhecimento do curso (fl. 186/187) e renovação (fl. 188/189)

Informação da I.E. que não houve alteração na grade curricular para os egressos de 2019 com relação à enviada para os egressos de 2018.

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 193).

Parecer

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Resolução Confea nº 218, de 1973;

Considerando as alterações na estrutura curricular apresentadas

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto

Pela concessão das atribuições previstas no art. 7º da Lei nº. 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no art. 5º da Resolução nº. 1.073, de 2016, do Confea para o desempenho das competências relacionadas no art. 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, aos egressos de 2018 e 2019 do curso de Engenharia Química da Faculdade ESAMC Campinas, com o título profissional de “Engenheiro(a) Químico(a)” (código 141-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-324/2013 V2	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL - CAMPUS VILA DOS REMÉDIOS - ENGENHARIA DE PETRÓLEO E GÁS.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios.

A CAGE analisou o processo e concedeu o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por conceder adicionalmente aos egressos dos anos letivos de 2012 a 2015 do curso de Engenharia de Petróleo e Gás do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Vila dos Remédios, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, de transporte e industrialização de petróleo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-325/2018 V3	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS BAIXADA SANTISTA - ENGENHARIA DE PETRÓLEO.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2017 a 2019 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 228/2018 e CEEQ/SP nº 233/2019.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo e decidiu pela “revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo, e desta revisão”.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por concordar com a revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Federal de São Paulo – Campus Baixada Santista, efetuada pela CAGE, retificando-se as Decisões CEEQ/SP nº 228/2018 e CEEQ/SP nº 233/2019,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

e por conceder adicionalmente as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, de transporte e industrialização de petróleo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-672/2016 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO RADIAL DE SP - SANTO AMARO - ENGENHARIA DE PETRÓLEO.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**Histórico**

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2015 a 2017 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 07/2017 e CEEQ/SP nº 163/2017.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo e decidiu pela “revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2015 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de transporte e industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais, na área de transporte e industrialização de petróleo, e desta revisão.”

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange ao transporte e à industrialização de petróleo, porém de forma complementar;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por concordar com a revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2015 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo do Centro Universitário Estácio Radial – Campus Santo Amaro, efetuada pela CAGE, retificando-se as Decisões CEEQ/SP nº 07/2017 e CEEQ/SP nº 163/2017, e por conceder adicionalmente as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, de transporte e industrialização de petróleo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-1060/2013 V7 UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS - ENGENHARIA DE PETRÓLEO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta**Histórico**

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2013 a 2017 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 236/2014 e CEEQ/SP nº 02/2016.

A interessada informa que não houve alterações na grade curricular para os egressos do curso de Engenharia de Petróleo de 2018.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo e decidiu pela “revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2013 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, concedendo-se as mesmas atribuições aos egressos de 2018, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais e desta revisão”.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas; Considerando que a estrutura curricular não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008;

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973; e

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por concordar com a revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2013 a 2017 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Católica de Santos, efetuada pela CAGE, retificando-se as Decisões CEEQ/SP nº 236/2014 e CEEQ/SP nº 02/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1322/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / CAMPUS CAMPINAS. - ENGENHARIA DE PETRÓLEO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de fixação das atribuições aos egressos do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas.

A CEEQ analisou o processo e concedeu para os egressos de 2017 a 2018 as atribuições do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, 1973, com título profissional “Engenheiro de Petróleo”, através das Decisões CEEQ/SP nº 04/2018 e CEEQ/SP nº 181/2019.

A CAGE solicitou os processos envolvendo a Engenharia de Exploração e Produção de Petróleo e decidiu pela “revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2019 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, concedendo o registro aos egressos com o título de “Engenheiro(a) de Exploração e Produção de Petróleo” (código 151-04-00 da Tabela de Títulos Profissionais) e com as atribuições previstas nos artigo 1º da Resolução Confea nº 509, de 2008, ou seja, as atividades e atribuições relacionadas no artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 1973, com restrições para as atividades de industrialização de petróleo, devendo o processo ser analisado também pela Câmara Especializada de Engenharia Química, para a possibilidade de concessão de atribuições adicionais e desta revisão”.

Parecer e Voto

Considerando que a estrutura curricular do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas ser centrada na Exploração de Petróleo e Gás, área pertinente à modalidade Geologia e Minas;

Considerando que a estrutura curricular também compreende atividades ao transporte de petróleo;
Considerando que a estrutura curricular, a princípio, não compreende atividades pertinentes à modalidade Química, no que tange à industrialização de petróleo;

Considerando o parágrafo 2º do artigo 6º da Resolução Confea nº 1.073, de 2016:

“Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

...

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.”

Considerando o disposto na alínea “d” do art. 46 da Lei Federal nº 5.194, de 1966;

Considerando a Resolução Confea nº 1.007, de 2003;

Considerando a Lei Federal nº 4.076, de 1962;

Considerando a Resolução Confea nº 509, de 26 de setembro de 2008; e

Considerando o artigo 16 da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução Confea nº 473, de 2002.

Voto por concordar com a revisão de concessão de atribuições aos egressos dos anos letivos de 2017 a 2018 do curso de Engenharia de Petróleo da Universidade Paulista – Campus Campinas, efetuada pela CAGE, retificando-se as Decisões CEEQ/SP nº 04/2018 e CEEQ/SP nº 181/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

II . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-114/2020 CREA-SP. ARTEFATOS PLÁSTICOS.
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação da Superintendência de Assuntos Jurídicos, solicitando parecer técnico referente ao registro de empresa de transformação de plásticos, visando demonstrar como funciona o processo produtivo de uma empresa que atua na exploração do plástico, não como matéria final, mais como matéria meio para o fabrico de artefatos por processos físicos, isentos de reações químicas dirigidas, apresentando, tecnicamente, os motivos pelos quais referidas atividades estão enquadradas no âmbito da engenharia.

Parecer

Considerando que:

A atividade da indústria de fabricação de artefatos plásticos não se limita a apenas manipular peças de plásticos artesanalmente ou em pequenas oficinas, mas sim a proceder a transformação de uma matéria prima (como por exemplo, polietileno na forma de "pellets") através de reação térmica.

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e à Engenharia de Materiais, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros;

O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências elétricas e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde;

Para isso é necessário conhecimento de Balanços de Massa e de Energia; Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor e de Massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das Reações Químicas; Operações Unitárias envolvendo Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor e de Massa; Simulação, Otimização e Controle de Processos; Análise, Síntese, Projeto e Segurança de Processos.

Considerando ainda que:

As empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o artigo 59 da mesma Lei Federal;

As atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea "h" do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, 1966, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o parágrafo único do artigo 8º, também da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

As atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de produção técnica especializada e necessitam de profissional habilitado, conforme a alínea “h” do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194, de 1966;

De acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis no artigo 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico;

Conclui-se que as atividades de fabricação de artefatos plásticos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou de Materiais, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Voto

Por informar ao DCT/SUPJUR da obrigatoriedade de registro das indústrias de fabricação de artefatos de material plástico, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	C-1415/2019 C5 CREA-SP - PROCEDIMENTO PARA EXAME DE ATRIBUIÇÃO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta*Histórico*

O presente processo trata de apreciação/análise de minuta de alteração de procedimento nos exames de atribuições, cadastramento de Instituição de Ensino e seus respectivos cursos.

Atualmente as Instituições de Ensino enviam ao CREA a documentação referente aos seus cursos, tais como, Projeto Pedagógico, Formulários da Resolução 1.073/2018, listagem de docentes, documentação de reconhecimento do curso pelas autoridades competentes, entre outros, ao término das turmas. No entanto é mais lógico que essa documentação seja encaminhada para análise das Câmaras competentes, antes do início da turma e não ao seu término, pois todo projeto pedagógico é elaborado e implantado antes do aluno ingressar no curso.

Portanto foi proposto uma minuta de alteração desse procedimento e encaminhado às Câmaras Especializadas para análise, sugestões e deliberação.

Parecer

Considerando os artigos 10, 11 e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando o artigo 65 do Regimento do Crea-SP;

Considerando os artigos 2º, 3º, 6º, 7º e anexo II da Resolução CONFEA nº 1.073/2016;

Voto

Favorável à minuta de Instrução apresentada, sem alterações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

III - PROCESSOS DE ORDEM F**III . I - REQUER REGISTRO.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	F-4919/2019 REYMOND SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer quanto ao registro da empresa REYMOND SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI e a anotação do profissional Eng. Químico Cláudio Reymold como seu responsável técnico.

A empresa possui como objetivo social: "Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificados anteriormente; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças; Promoção de vendas".

O profissional indicado possui atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73 CONFEA; foi indicado na condição de profissional contratado, com horário de trabalho de 2ª a 6ª feira das 08h00min às 17h30min e recolheu a ART nº 28027230191027787 de cargo e função.

A empresa declara as atividades exercidas pelo profissional responsável técnico, as quais compreendem: dimensionamento de componentes e projetos para melhorias em processos de indústrias químicas, projeto de filtragem de impurezas gasosas em processos de injeção de peças plásticas, projetos de automações em processos químicos.

A Unidade de São Bernardo do Campo efetivou o registro "ad referendum" da CEEQ exclusivamente para as atividades da engenharia química circunscritas ao âmbito das atribuições do profissional anotado e encaminhou o processo para manifestação da Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 46 e 59; considerando a Resolução Nº 1121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, da qual destacamos os artigos 3º, 5º, 11 e 12; considerando a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões., da qual destacamos o artigo 1º; considerando o objetivo social da interessada e as atribuições concedidas ao profissional indicado;

Somos de entendimento pelo referendo do registro da interessada no Crea-SP com a anotação do Eng. Químico Cláudio Reymold, para responder pelas atividades da área da Engenharia Química, dentro das atribuições concedidas pelo sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

IV - PROCESSOS DE ORDEM PR**IV . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	PR-649/2019 <i>EDUARDO BRITO DOS SANTOS.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo retorna à CEEQ pois o relato apresentado na pauta de Dezembro/2019 e consequentemente sua Decisão foram com o nome de outro interessado e trata do pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro Químico Eduardo Brito dos Santos.

DataFolha(s)Descrição

22/08/201902/03Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

04/07Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando que não há contrato ativo.

09/11Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP e CNPJ referente empresa em nome do profissional (Proteic Ingredientes Ltda.) cujo objeto social é “comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios”.

12Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho.

Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

12/15Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ARTs.

03/09/201917Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando que o profissional possui empresa em seu nome;

III- Voto:

Por tornar sem efeito a Decisão CEEQ/SP nº 453/2019 e pela realização de diligência para apurar as atividades da empresa “Proteic Ingredientes Ltda.”, localizada à Rua Minerais, Itaquaquecetuba-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-731/2019 <i>JOÃO ROBERTO SARTORI MORENO.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro com data retroativa requerida pelo Engenheiro de Materiais João Roberto Sartori Moreno, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea (referente a procedimentos tecnológicos da indústria de materiais metálicos, etc), sob a justificativa de atuar na área da docência.

Constam do processo declaração da UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ informando que o interessado foi admitido em 07/07/2010 naquela Instituição de Ensino e exerce o cargo de "Professor do Magistério Superior" com jornada de 40 horas semanais com dedicação exclusiva. Apresenta-se às fls.11 a declaração do interessado de que não possui Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Consta do processo cópia do OFÍCIO Nº 2746/2018 do CONFEA, datado de 12/12/2018 tendo por assunto: Impedimento Judicial para registro profissional de professores universitários que lecionam disciplinas relacionadas com a engenharia ou agronomia, o qual em seu parágrafo 3, diz: "Em razão do exposto, o Conselho Federal notifica este Regional para que tome as providências cabíveis junto aos setores de fiscalização no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia."

Por fim, consta no processo a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que:

"... a Decisão de 1ª Instância e a de 2ª Instância determinaram que "este Crea-SP e o Confea se abstenham de exigir dos professores universitários que lecionem disciplinas ligadas às profissões regulamentadas a inscrição em seus quadros". Este Conselho apelou e sua Apelação "foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cassando, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, que impedia o Crea-SP de exigir o registro de docentes"... "No que diz respeito ao Crea-SP e ao Confea, com relação á não possibilidade de exigência do registro de professores no Estado de São Paulo, o assunto está decidido em definitivo desde 08 de maio de 2015 ... e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito. "

PARECER E VOTO

Considerando o OFÍCIO Nº 2746/2018 do CONFEA, datado de 12/12/2018 o qual notifica este Regional para que tome as providências cabíveis junto aos setores de fiscalização no sentido de não mais exigir o registro profissional dos professores universitários que lecionam disciplinas da engenharia e/ou agronomia; considerando a Informação nº 154/2017 da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, datada de 12/05/2017 a qual informa que este Conselho apelou e sua apelação foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, cassando, conseqüentemente, os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, que impedia o Crea-SP de exigir o registro de docentes e que o assunto se acha julgado quanto ao seu mérito desde 08 de maio de 2015; considerando a documentação apresentada pelo interessado; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, não possui processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem; considerando que não há previsão legal para retroatividade de pedido de interrupção de registro; Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional João Roberto Sartori Moreno, a partir da data de seu protocolo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	PR-770/2019 JOYCE CRISTINA VIZENTIM
	Relator ERIK NUNES JUNQUEIRA.

Proposta*Histórico*

O presente processo refere-se à solicitação do requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Joyce Cristina Vizentim, que solicitou através do protocolo nº 68733/2019, apresentando o Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fl.02), a cópia da Carteira de Trabalho (fl. 03) bem como o contrato de trabalho vigente.

Consoante exposto em fls.10 e 11, verifica-se que a requerente exerce o cargo de assistente de qualidade, executando a atividade primária de inspeção de qualidade de garrafas no setor de sopro, que consiste em testar a resistência mecânica dos frascos por repetidas vezes. Além disso, a requerente tem a responsabilidade de manter a organização do estoque de produtos e insumos bem como coletar amostras de água de resfriamento dos moldes e dos compressores para análise.

Embora as atividades do interessado tangenciem o rol disposto na Resolução CONFEA nº 218/1973 e na Resolução CONFEA nº 241/1976, é de suma importância destacar que as atividades descritas nos autos não denotam um grau de complexidade que justifique o emprego de engenheiro. O papel desempenhado pela Engenheira Química Joyce Cristina Vizentim junto à linha de produção é equivalente à de um técnico em plásticos ou um técnico químico com enfoque em matérias plásticas.

Considerando

- A atuação do interessado no cargo junto à INDÚSTRIA COM DE BEBIDAS PALAZZO LTDA.
- A ausência de registro de ART em nome do interessado,
- A ausência de infração aos dispositivos de Código de Ética Profissional
- Lei Federal nº 5.194/1966;
- Resolução CONFEA nº 218/1973;
- Resolução CONFEA nº 241/1976;
- Resolução CONFEA nº 417/1998;
- Resolução CONFEA nº 1.007/2003;
- Lei Federal nº 6.496/1977;
- Lei Federal nº 12.514/2011

Parecer e Voto

Voto por conceder a interrupção de registro da interessada neste Conselho por entender que a profissional não exerce atividades de engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	PR-775/2019	GABRIEL GRAMACHO ALCÁNTARA.
	Relator	RICARDO DE GOUVEIA.

Proposta*Histórico*

O interessado solicitou a baixa de Registro Profissional em 09/10/2019 (fl. 2) e para tanto o interessado incluiu no processo a Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu contrato Cargo: Analista de Controle de Qualidade Empresa: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda. (fls 03 e 04); declaração da empresa informando que o profissional exerce o cargo de Cientista II - Pesquisa e desenvolvimento, que a formação requerida é a de superior completo em farmácia, química ou engenharia química e que desenvolve as seguintes atividades (fl. 08):

- Planejamento e execução de atividades analíticas, análise e interpretação de dados de experimentos de média complexidade,
- Manutenção dos dados e registros analíticos, soluções para problemas de complexidade moderada e exercício da análise crítica das políticas e procedimentos padrão para determinar as ações necessárias
- Elabora documentação necessária para o suporte da supervisão em relatórios técnicos, metodologias e registros de dados de análise.
- Elaboração de protocolos e relatórios, métodos de análise e procedimentos operacionais padrão.
- Participa do desenho e direcionamentos de experimentos aplicáveis ao laboratório de desenvolvimento analítico.

Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado ou responsabilidade técnica, ou ART's (fls. 10 a 13).

Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Químico e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea (fl. 13).

Em 17/10/2019 o processo é recebido pelo Eng. Químico Ricardo de Gouveia.

Parecer e Voto

Considerando que a atividade do interessado é basicamente voltada a serviços de laboratório e que o mesmo possui registro no CRQ voto por conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	PR-776/2019	JACKELINE CIMARDI LANÇA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

Sr. Coordenador:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Jackeline Cimardi Lança, sob o argumento de “executando trabalho que não exige o registro.

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira de Alimentos Juliana Michelin de Almeida.

DataFolha(s)Descrição

15/01/201902Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/06Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada.

Cargo: Analista Pesq. Desenvol. Sr – Empresa: Alfa Metro Indústria Ltda.

21/10/201909/13Declaração da empresa que como Analisa de Pesquisa e Desenvolvimento SR a profissional executa as seguintes atividades: desenvolver novos produtos, estudo do produto a ser desenvolvido analisando informações, aprimorar produtos existentes, propor melhorias no processo produtivo, obter novos clientes. Atender auditorias indiretas e prestar suporte ao cliente, avaliar fornecedor e manter já existentes. Desenvolver e atualizar embalagens, acompanhar processos de aprovação de produtos e empresas, atualizar especificações dos produtos e matérias-primas. Elaborar e atualizar fichas informativas de segurança de produtos químicos. Garantir o cumprimento das ações de 5s. Orientar tecnicamente os operadores da planta de aplicação. Curso: Engenharia de Alimentos, Engenharia de Produção, Engenharia Química, Química Industrial, Engenharia de Projetos.

14Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho.

Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira de Alimentos, com as atribuições do artigo 19 da Resolução 218/73, do Confea.

14/15Consulta ao sistema do CREA-SP demonstrando que não consta processo de ordem “E” e “SF” em nome da interessada ou responsabilidade técnica, ou ARTs ativas.

23/10/201917Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º e 46.

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos o artigo 9º;

II.3 – Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30, 31 e 32.

II.4 – Resolução 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia., da qual destacamos os artigos 1º e 19.

Parecer e voto:

- Considerando que no processo é apresentada a cópia da CTPS, na qual consta que a requerente foi admitida como Analista de Pesquisa e Desenvolvimento Senior, na empresa ALPHA METRO INDUSTRIAL LTDA (Indústrias Xhara – Agropalma), em 18.04.2016 (fl. 05).

- Considerando que a empresa Alpha Metro Industrial Ltda. apresentou declaração com a descrição de cargo de Analista de Pesquisa e Desenvolvimento Senior no setor de Gerência de Pesquisa e Desenvolvimento, cargo atualmente ocupado pela interessada, com a logo Agropalma, contendo o carimbo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

da empresa e assinatura de representante legal por tais declarações. (fls. 12-13);

- Considerando que na descrição destacam-se:

- Desenvolver novos produtos, estudo do produto a ser desenvolvido analisando informações;
- Aprimorar produtos existentes;
- Propor melhorias no processo produtivo;
- Atender auditorias internas e prestar suporte ao cliente;
- Avaliar fornecedor;
- Desenvolver e atualizar embalagens;
- Garantir o cumprimento das ações de 5s;
- Orientar tecnicamente os operadores da planta de aplicação;
- Acompanhar processos de aprovação de produtos e empresas;
- Atualizar especificações dos produtos e matérias - primas;
- Elaborar e atualizar fichas informativas de segurança de produtos químicos;

- Considerando ainda na descrição a formação necessária para o exercício da referida função: Engenharia de Alimentos, Engenharia de Produção, Engenharia Química, Química Industrial, e Engenharia de Projetos;

-Considerando que o Crea SP informa que o requerente possui o título de Engenheiro de Alimentos;

-Considerando os requisitos legais:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

VOTO: por não conceder a interrupção de registro do interessado neste Conselho.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

20	PR-797/2019 <i>CRISTINA RURIE SAITO.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta

I – Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP da Engenheira Química Cristina Rurie Saito.

DataFolha(s) Descrição

28/10/2019 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pela interessada.

03/05 Cópia de páginas da Carteira Profissional da interessada,

Cargo: Assistente Administrativo

Empresa: S.A.A.E. Mogi Mirim

06 Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro da interessada no Conselho.

Destaca-se que a profissional possui o título de Engenheira Química e atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

06/08 Pesquisas demonstrando não haver ART ativa, Responsabilidade Técnica ou processos de ordem “SF” ou “E” em nome da profissional.

09 Declaração do S.A.A.E Mogi Mirim informando que a profissional faz parte do quadro de funcionários na função de Assistente Administrativa e exerce suas funções no setor de faturamento, lotada na Diretoria em Gestão Administrativa e Financeira.

10/12 Descrição das atividades: executar tarefas administrativas específicas de apoio a qualquer área administrativa do SAAE. Formação exigida – ensino médio completo.

05/11/2019 13 Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ para análise e parecer.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º e 46 da Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 12.514/11; considerando os artigos 30 a 32 da Resolução nº 1.007/2003 do CONFEA; considerando o artigo 17 da Resolução nº 218/73 do CONFEA; considerando as atividades da profissional na área administrativa;

III- Voto:

Pelo deferimento da interrupção de registro Engenheira Química Cristina Rurie Saito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	PR-815/2019 P1 <i>DANIELA RUGGERI.</i> Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira Industrial Química Daniela Ruggeri, portadora das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de desligamento da empresa/demissão.

Para tanto, apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e cópia do Termo de Demissão informando a rescisão do seu Contrato de Trabalho com a empresa Eaton Ltda em 12/12/2019. Apresentou também cópia do ASO – Atestado de Saúde Ocupacional em seu nome datado de 12/12/2019. A Unidade de origem informa que a interessada não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada pela profissional em que evidencia sua situação de desligamento com a empresa empregadora; considerando que a profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro da profissional Daniela Ruggeri na condição de não empregada, de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.*
- 2. Que a profissional seja notificada de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	PR-861/2019 LAÉRCIO HIDEKAZU ONUKI. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

O Engenheiro Químico Laercio Hidekazu Onuki, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de residir fora do país. Para tanto, nos apresenta cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a qual informa a data de saída da empresa Enmac Engenharia de Materiais Compostos Ltda em 13/11/2019, e a partir desta data não possui mais registro ativo.

O interessado apresenta, também, cópias da página do seu passaporte com Visto de entrada no JAPÃO e também da passagem aérea emitido pela Agência de Empregos no Japão – ITIBAN com destino para KOMATSU/JAPÃO com data de embarque de 02/12/2019.

A Unidade de origem do Crea informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada pelo profissional, em especial cópia da página de visto concedido para o Japão; considerando que em sua CTPS não apresenta registro ativo; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Laercio Hidekazu Onuki de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso retorne ao Brasil e venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	PR-862/2019 <i>MATHEUS JAMBAS PIOVAN.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Matheus Jambas Piovan, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de estar atuando na área financeira.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 02/03/2009 foi admitido pela empresa Tecnap Tecnologia em Secagem Industrial Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Vendedor".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Responsável pelo departamento financeiro. (2). Atendimento a clientes internamente. (3) Relacionamento pós-venda.

A empresa encontra-se cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área comercial/financeira e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia química; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do pedido de interrupção de registro do profissional Matheus Jambas Piovan na ocupação do cargo de "vendedor" na Tecnap Tecnologia em Secagem Industrial Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.

3. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	PR-873/2019 <i>HEBERT SILVA SANTANA.</i>
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Químico Hebert Silva Santana, portador das atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 19/08/2019 foi admitido pela empresa AMA Trabalho Temporário Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Gerente Comercial". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Planejamento de vendas. Budgets e previsões/forecast. (2). Análise mercadológica, planejamento estratégico. (3) Organização do departamento comercial.

A empresa encontra-se cadastrada junto à Receita Federal – CNPJ como atividade econômica principal: Locação de mão-de-obra temporária.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área administrativa comercial e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia química; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Hebert Silva Santana na ocupação do cargo de "Gerente Comercial" na AMA Trabalho Temporário Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.*
- 2. Que a empresa empregadora seja oficiada informando sobre a interrupção de registro e o teor da Decisão da CEEQ.*
- 3. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

IV . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	PR-4/2020 MARCELO DOS SANTOS MARQUES.
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização em Gestão e Tecnologias Ambientais, concluído em outubro de 2000, na Escola Politécnica da Universidade de São Paulo.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5060648098 como Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do certificado e do respectivo histórico escolar do curso de especialização, e a instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

Somos de entendimento:

Pela anotação do Curso de Especialização em Gestão e Tecnologias Ambientais oferecido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo na carteira do interessado, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	PR-676/2019 SHALAN ARIEL NÓBREGA DA COSTA. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia dos Materiais, concluído em 09/12/2016, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069049060 como Tecnólogo em Metalurgia com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito de processos metalúrgicos.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar do curso de mestrado, e a instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

Somos de entendimento:

Pela anotação do Curso de Mestrado em Engenharia dos Materiais, oferecido pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, na carteira do interessado sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	PR-736/2019 JULIANA PEDROZO RIBEIRO. Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.
-----------	---

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia de Processos Químicos, concluído em 16/02/2019, na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5070567363 como Engenheira Química com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66 exceto as previstas nos itens b, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea.

Para tanto, a profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar do curso de especialização, e a instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

Somos de entendimento:

Pela anotação do Curso de Especialização – Modalidade Extensão Universitária em Engenharia de Processos Químicos, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, na carteira da interessada sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	PR-852/2019 JOSÉ ANTÔNIO BAUAB FILHO.
	Relator FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Eng. Eletric. José Antonio Bauab Filho, que possui atribuições provisórias dos art. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea, de anotação dos cursos:

- Pós-Graduação lato sensu em Engenharia Clínica – Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein, realizado no período de 01/09/2017 a 31/08/2018 – 420 horas.
- Pós-Graduação lato sensu em Química Têxtil – Fatec Americana, concluído em 29/03/2014 – 360 horas.
- Pós-Graduação lato sensu em Administração Industrial – Escola Politécnica, realizado no período de setembro de 1993 a agosto de 1995 – 432 horas.
- Pós-Graduação lato sensu em MBA – Comércio Exterior – Perícia Aduaneira – UNIP, realizado no período de fevereiro de 2004 a janeiro de 2009 – 380 horas.
- Pós-Graduação lato sensu em Perícias de Engenharia e Avaliações – FAAP, realizado no período de 28/04/2003 a 03/02/2005 – 403,2 horas.

Apresentou cópia dos certificados e históricos escolares (fls. 03 a 10), e foi confirmada a autenticidade dos certificados (fls. 12 a 16).

O processo foi encaminhado à CEEQ (fl. 18).

Parecer:

Considerando a solicitação do interessado;

Considerando o art. 46 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução nº 1007/03 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Voto:

Pelo deferimento da anotação do curso de Pós-Graduação lato sensu em Química Têxtil no prontuário do Eng. Eletric. José Antonio Bauab Filho, sem acréscimo de atribuições. Que o processo seja encaminhado às Câmaras Especializadas competentes para análise da anotação dos demais cursos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	PR-900/2019	ALESSANDRA REGINA DA SILVA.
	Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira formulada pela interessada, sem a fixação de atribuições, dos Cursos de Mestrado em Ciência de Alimentos e de Doutorado em Ciência de Alimentos, concluídos respectivamente em 14/08/2006 e 13/12/2010, ambos na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP. A interessada encontra-se regularmente registrada neste Conselho sob o nº 5070563359 como Engenheira Agrônoma com atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea.

Para tanto, a profissional apresentou cópias dos diplomas e dos respectivos históricos escolares dos cursos de mestrado e doutorado.

Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade dos diplomas expedidos pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando os artigos 3º e 4º do Anexo II da Resolução nº 1.073/16 do CONFEA; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP;

Somos de entendimento:

Pela anotação dos Cursos de Mestrado em Ciência de Alimentos e de Doutorado em Ciência de Alimentos, ambos oferecidos pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, na carteira da interessada sem a concessão de atribuições, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade dos diplomas apresentados pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

V - PROCESSOS DE ORDEM SF**V . I - REGISTRO.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	SF-650/2011 PORTOMAGGIORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Relator	RICARDO DE GOUVEIA.

Proposta**Histórico**

Em 21.06.11, a Câmara Especializada de Engenharia Química decidiu que "as atividades da interessada tratam mais de procedimentos artesanais, dispensando-a da obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho, devendo o processo ser arquivado por 02 (dois) anos quando deverá ser realizada nova fiscalização à interessada" (fl. 29).

Em 30.09.15 realizou-se diligência, sendo preenchido o Relatório de Fiscalização da Empresa (fl. 33) onde se apura que se trata de empresa familiar, com objeto social de "Indústria e comércio atacadista de produtos químicos (saneantes) de formulação química para controle de insetos e fungos para uso doméstico, acaricidas, bactericidas, cupinícidas, formicidas, moluscidas, pesticidas, raticidas rodenticidas, pasta desengraxante; fabricação de acaricidas, formicidas para uso na agro pecuária; fabricação de medicamentos para uso veterinário, de bernicidas, sarnicidas, carrapaticidas, mata bicheira, pasta cicatrizante; fabricação de fertilizantes; fabricação de herbicidas; e importação e exportação de produtos químicos e veterinários" (fl. 36), que opera em um barracão onde estão as suas matérias primas e sua produção. Utiliza envasador, misturador e batedor. Possui dois funcionários registrados.

Acompanham o relatório de fiscalização: a) ficha cadastral completa, obtida do site da JUCESP (fl. 34); b) "Registro de Responsabilidade Técnica" emitido pelo CRF-SP, declarando que a firma Portomaggiore Ind Com Prod Quim Ltda EPP (nome atual da interessada) está registrada naquele conselho, tendo como Responsável Técnico o Farmacêutico Paulo Henrique Senhorini (fl. 35); c) Alteração do Contrato Social da interessada (fls. 36 a 40); d) Licença de funcionamento (fls. 41 e 42); e Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido pelo CRQ-IV, declarando que a interessada está registrada naquele Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Técnico em Química Paulo Henrique Senhorini (fl. 43). Junto ao processo pesquisa realizada nesta data junto ao site do CRQ-IV que comprova o registro da interessada naquele Conselho e seu Responsável Técnico e pesquisa no site da JUCESP onde se retrata a situação atual da interessada (fls. 46 e 47).

Em 27/04/2017 a CEEQ decidiu pela dispensa de registro no CREA-SP e pelo arquivamento deste processo por 02 (dois) anos, quando deverá ser realizada nova fiscalização da interessada (Decisão CEEQ/SP n° 101/2017 - fls. 51 e 52).

Foi verificado pela fiscalização que a empresa encontra-se em plena atividade, registrada no CRQ sob n° 16911-F com o Responsável Técnico Téc. Quím. Paulo Henrique Senhorini. Produz inseticidas, herbicidas, raticidas conforme informações de folhas 59 a 64.

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e deliberação quanto à obrigatoriedade do registro da empresa neste Conselho.

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Engenharia Química, As atividades executadas pela interessada envolvem conhecimentos relativos à Química, e são regulamentados de forma explícita pelo Conselho Regional de Química (CRQ) ao qual a supracitada indústria possui registro e responsável técnico habilitado e cadastrado no CRQ.

Voto

Como legalmente existe a possibilidade do registro da empresa tanto no CREA como no CRQ e não sendo obrigatório o registro em ambos os conselhos, voto pela não obrigatoriedade do registro da PORTOMAGGIORE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA neste conselho (CREA)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

V . II - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-1635/2018 MARCELO TALAZZO DE CAMPOS. Relator RICARDO DE GOUVEIA.
-----------	--

Proposta*Histórico*

Trata o presente processo apuração quanto à necessidade de registro do Eng. Quim. Marcelo Talazzo de Campos neste Conselho e atua como Gerente de Processo na empresa Ingredion Brasil Ingredientes Industriais Ltda. (fl. 07).

Foi notificado em 20/08/2018 a requerer seu registro neste Conselho (fl. 02), manifestou se em 06/09/2018 informando que possui registro no CRQ e exerce atividades profissionais próprias da área química e solicita a nulidade dos atos no presente processo administrativo (fls. 04/06).

Encaminha também o Ofício 381/18 do CRQ IV Região informando que o profissional é Engenheiro Químico e trabalha em empresa química e está registrado no CRQ sob n° 04336840 e solicita que o CREA-SP se abstenha de intimá-lo para que proceda um segundo registro (fl. 11).

Em 25/07/2019 a CEEQ decidiu pela manutenção da notificação e que sejam aplicadas as sanções correspondentes (auto de infração) caso o interessado não se registre nesse Conselho (Decisão CEEQ/SP n° 315/2019 - fl. 16).

O profissional foi notificado em 07/08/2019 e como não regularizou a situação foi autuado em 28/08/2019 conforme Auto de Infração n° 510412/2019 por infringir o artigo 55 da Lei n° 5.194/66 (fl. 19).

Apresentou defesa alegando que na qualidade de Engenheiro Químico exerce atividades próprias da área química e encontra-se registrado no CRQ e que estas atividades estão enquadradas no Decreto n° 85.877/81, artigos 22 e 23 da Lei n° 2.800/56 e alínea "a" do artigo 325 e alínea "d" do artigo 334 do Decreto-lei n° 5.452/43 (CLT). Que a empresa em que trabalha também se encontra registrada no CRQ, conforme sua atividade básica e que o Poder Judiciário tem decidido de forma pacífica e reiterada em todos os graus de jurisdição, não havendo sentido em manter posição que afronta a lei e a jurisprudência. (fls. 23 a 34)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer (fl. 35). II - Dispositivos legais destacados:

Parecer

Considerando os profissionais formados em Engenharia Química podem se registrar tanto CREA como no CRQ sendo exigido o registro somente em um único conselho, mas como informado o interessado atua na área de projetos de engenharia.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração n° 510412/2019 por infringir o artigo 55 da Lei n° 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

V . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1099/2019 <i>OUROPLAST - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.</i>
	Relator JOSÉ EDUARDO WANDERLEY DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.

Proposta**1- Introdução**

A empresa, **OUROPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA**, estabelecida à Rod. SP 226, Km 6+600 m no Distrito Industrial de Parquera-Assu, município de Parquera-Assu, Estado de São Paulo, fabricante de embalagens de material plástico PVC, polietileno e assemelhados), não possui registro nem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no CREA SP.

Por conta disso, a empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 em 09/08/2019 (AI nº 507 850/2019) Anteriormente, em 05/06/2019, a interessada já havia sido notificada a requerer o registro no CREA SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico.

Por duas vezes a empresa interpôs recurso administrativo: a primeira em 05/08/2019 referente à Notificação e a segunda em 29/08/2019 referente ao Auto de Infração.

Em 18/08/2019, a UGI Registro encaminhou este processo à CEEQ para emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto. Em 01/11/2019, o abaixo assinado recebeu este processo para análise.

A interessada, de acordo com a Licença de Operação da Cetesb está autorizada a produzir 98 t/ano de embalagens de plástico (caixas, garrafas, frascos, sacolas etc.) utilizando vários tipos de equipamentos como aglutinador, extrusora, impressora, mesa de corte, máquina de corte e vinco, máquina de moldar sacolas plásticas em tubos, extrusora de granulado e outros. A matéria prima principal é o polietileno.

A empresa possui 26 empregados na área de produção e 2 na área administrativa. No processo de fabricação, a matéria-prima (polietileno) é colocada na extrusora onde é aquecido e derretido por meio de resistências elétricas. Em seguida, a matéria plástica formada em forma de tubo, é cortada e soldada para confecção das sacolas plásticas.

2- Parecer Técnico

Nas duas peças de Defesa apresentadas com relação à Notificação e ao Auto de Infração impostos, a interessada tenta desqualificar a atuação fiscalizatória deste Conselho ao justificar com base em recente decisão do STJ "que empresas destinadas à indústria e comércio de artefatos de plástico que não exerça atividade básica inerente ao exercício da engenharia e não presta serviços de tal natureza a terceiros não está obrigada a manter registro junto ao Crea".

Ocorre que a atividade fabril da interessada não se limita a apenas manipular peças de plásticos artesanalmente ou em pequenas oficinas, mas sim a proceder a transformação de uma matéria prima (no caso o polietileno na forma de "pellets") através de reação térmica em uma extrusora, em fitas de plásticos de diversas espessuras, bases para a confecção das sacolas de vários tamanhos. (Fl. 18)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Trata-se, pois de uma operação típica de uma indústria química de transformação, exercendo, justamente uma atividade básica inerente ao exercício da engenharia e sujeita, portanto, à fiscalização do Crea. Em outro parágrafo da peça de Defesa (Fl. 19), a interessada aduz que “a atividade desempenhada pela demandada já sofre o controle da fiscalização do Estado, no exercício de seu poder de polícia, responsável por tomar medidas preventivas, atestando as boas condições de funcionamento dos estabelecimentos”. Mas esta é justamente a incumbência dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11 de dezembro de 1933 e mantidos pela Lei Federal 5.194 de 24 de dezembro de 1966.

Aliás, a propósito deste tema, por solicitação da Superintendência de Assuntos Jurídicos do Crea, o coordenador da CEEQ emitiu no mês em curso o seguinte parecer técnico referente ao registro de empresa de transformação de plásticos, visando demonstrar como funciona o processo produtivo de uma empresa que atua na exploração do plástico, não como matéria final, mais como matéria meio para o fabrico de artefatos por processos físicos, isentos de reações químicas dirigidas, apresentando, tecnicamente, os motivos pelos quais referidas atividades estão enquadradas no âmbito da engenharia:

Considerando que:

As atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e à Engenharia de Materiais, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200°), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros; O processo de injeção envolve a recepção e seleção de matéria prima, o material é colocado na injetora que sofre processo de derretimento por resistências e por forma de pressão, é introduzido em uma matriz (molde). Após moldado é refrigerado e se solidifica, vai para um sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A moldagem por sopro é utilizada juntamente com a moldagem por extrusão ou injeção. Os polímeros são aquecidos e comprimidos em um tubo líquido. O material entra no molde frio e o ar comprimido é soprado para dentro do tubo. O ar expande o material contra as paredes do molde; Para isso é necessário conhecimento de Balanços de Massa e de Energia; Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor e de Massa; Termodinâmica da Engenharia Química; Engenharia das Reações Químicas; Operações Unitárias envolvendo Transferência de Quantidade de Movimento, de Calor e de Massa; Simulação, Otimização e Controle de Processos; Análise, Síntese, Projeto e Segurança de Processos.

Considerando ainda que:

As empresas em geral que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida na Lei Federal nº 5.194/66, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o artigo 59 da mesma Lei Federal;

As atividades de produção técnica especializada são atividades e atribuições profissionais do Engenheiro e do Engenheiro-Agrônomo, conforme a alínea “h” do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194, 1966, e as pessoas jurídicas só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, conforme o parágrafo único do artigo 8º, também da Lei 5.194/66;

O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

As atividades de fabricação de artefatos plásticos são atividades de produção técnica especializada e necessitam de profissional habilitado, conforme a alínea "h" do artigo 7º e o parágrafo único do artigo 8º da Lei 5.194, de 1966;

De acordo com a Resolução Confea nº 417, de 1998, são enquadráveis no artigo 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu artigo 1º, destacando o item 23 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS, subitem 23.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico;

Conclui-se que as atividades de fabricação de artefatos plásticos envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química e/ou de Materiais, e que são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Finalizando o Parecer, o Coordenador da CEEQ votou por informar ao DCT/SUPJUR da obrigatoriedade de registro das indústrias de fabricação de artefatos de material plástico, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Materiais.

3- VOTO

Voto, portanto, pela manutenção do Auto de Infração nº 507 850/2019 e pelo registro junto ao CREA SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Entretanto, dada a natureza da empresa, este profissional poderá ser da área química ou mecânica ou elétrica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-1280/2018 J.A. DOS SANTOS POLPA - EIRELI.
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 509031/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui como objeto social: “exploração do ramo de fabricação e comércio atacadista de conservas de frutas e prestação de serviços de transportes de cargas e mudanças intermunicipal e interestadual”.

A fiscalização deste Conselho apurou que a interessada executa atividades de fabricação de conserva de frutas na quantidade de 20 ton/mês de polpa de frutas – goiaba, 10 ton/mês de polpa de acerola, 10 ton/mês de polpa de maracujá e 15 ton/mês de polpa de manga. Que possui caldeira de 2 ton/H, realiza tratamento de água/resíduos e possui registro no CRQ com a Tecnól. Alim. Andressa Severino Perez como responsável técnica.

Em dezembro de 2018, a CEEQ, através de sua Decisão nº 457/2018, manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP, com a anotação de profissional habilitado nas áreas da Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos como responsável técnico.

Oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 509031/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de conservas de frutas sem possuir registro neste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessada na área de Alimentos; considerando que as atividades de fabricação de conserva de frutas, envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, e que tais atividades são consideradas de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o item 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal da Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando a Decisão nº 457/2018 – CEEQ que se manifestou pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP.

Somos pela ratificação da Decisão nº 457/2018 – CEEQ quanto a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades e pela manutenção do Auto de Infração nº 509031/2019, com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1303/2016 LOLLY BABY PRODUTOS INFANTIS LTDA.
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para manifestação quanto à procedência do auto de infração nº 519034/2019 lavrado em nome da interessada por realizar atividades afetas a fiscalização deste Conselho sem o competente registro (artigo 59 da Lei 5.194/66).

Em diligência realizada em 03/05/2016, a fiscalização do CREA apurou que a interessada realiza atividades de fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico.

A interessada possui como objeto social consignado em sua 18ª Alteração Contratual: "A industrialização e comércio de produtos de uso infantil em geral, tais como: (i) mamadeiras e seus acessórios em geral, tais como bicos, porta mamadeiras, escovas de limpeza, entre outros; ii) chupetas e seus acessórios em geral, tais como prendedores, porta-chupeta, entre outros; iii) produtos, acessórios e instrumentos de higiene pessoal e saúde, tais como mordedores, aspiradores nasais, pentes, escovas de cabelo, escova de dentes, sabonetes, alfinetes, prendedores de fralda, cortadores de unha, termômetros, cotonetes, adaptadores de vasos sanitários, banheiras, entre outros; iv) produtos, acessórios e instrumentos de alimentação tais como pratos, copos, talheres e utensílios em geral; v) produtos, acessórios e instrumentos destinados à amamentação, tais como tira-leites, protetores e absorventes de seios, conchas estimulantes para amamentação, entre outros; vi) produtos, acessórios e instrumentos destinados à segurança em geral, tais como protetores de porta, de quina, de tomada, de fogão, entre outros; vii) brinquedos em geral; viii) artigos de vestuário e confecção infantil em geral, como fraldas, babadores, camisetas, calças, toalhas, lenços, entre outros; ix) travesseiros e roupas de cama, mesa e banho e calçados em geral; x) artigos de mobiliário e decoração infantil em geral; xi) assentos e carrinhos para bebês; xii) produtos cosméticos, farmacêuticos e de perfumaria tais como xampus, condicionadores, óleos, sabonetes, colônias, talcos, cremes anti assaduras, lenços umedecidos, entre outros; xiii) produtos bactericidas ou antisséptico, entre outros produtos destinados à higienização, tais como géis, sabonetes, cremes, entre outros; xiv) produtos elétricos e eletrônicos em geral, tal como babá eletrônica; xv) demais produtos destinados ao uso infantil, tais como inaladores, vaporizadores, umidificadores de ar, entre outros." Conforme informado às fls.64 do processo. Às fls.26 a 39 do processo constam informações extraídas do site da empresa, com destaque para a fabricação de acessórios para chupetas e mamadeiras, brinquedos diversos e utensílios plásticos da linha infantil.

Em maio de 2019, a CEEQ em análise ao processo, através da Decisão CEEQ/SP nº 210/2019 decidiu pela notificação para registro neste Conselho com a indicação de profissional habilitado para responsável técnico.

A interessada foi notificada a proceder ao seu registro neste Conselho e apresentou contra notificação informando seu registro no CRQ.

Diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 519034/2019 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66.

Ocorre que, no referido auto de infração diz em seu texto: "... apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação NOTIFICAÇÃO PARA REGISTRO ...".

A interessada protocolou defesa administrativa alegando que suas atividades consistem na fabricação e comércio de artefatos de plástico e de borracha de uso infantil e requer o cancelamento do referido auto de infração.

A Unidade de origem encaminhou o processo à CEEQ para manifestação quanto a procedência do auto de infração em questão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

PARECER

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 que diz: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando o artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.; considerando a Resolução nº 417/1998 do Confea: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: ... Item 23 – Indústria de Produtos de Matérias Plásticas, no sub-item 23.02 – “Indústria de fabricação e artefatos de material plástico e Item 30 - “Indústrias Diversas”, no sub-item 30.06 – Indústria de fabricação de brinquedos e equipamentos de uso do bebê, peças e acessórios.”, considerando o artigo 7º da Lei 5.194/66 que descreve as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo; considerando o artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea, o qual estabelece os requisitos mínimos para a validade do auto de infração, em especial o item IV: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; considerando que no auto de infração não houve a descrição correta da atividade que a interessada estaria realizando; considerando o artigo 47 - IV da mesma Resolução, a qual disciplina a nulidade dos atos processuais na instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; considerando, ainda, o artigo 52 da Resolução 1008/04 do Confea: Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

VOTO

Pelo cancelamento do auto de infração nº 519034/2019 e o arquivamento do presente processo. Pela ratificação da Decisão CEEQ/SP nº 210/2019 quanto a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho e nova notificação para registro com os elementos necessários, com orientação à Unidade de Piracicaba para que siga os ritos da Res. 1.008/2004 do Confea e Lei nº 9.874/99.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	SF-1728/2009 A&A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
	Relator BALMES VEJA GARCIA.

Proposta*Histórico*

Trata-se de empresa sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (fls. 41, AI nº 848/2013), lavrado em 26/07/2013.

A interessada tem em seu objeto social “fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal”

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fls. 14, aponta como atividade econômica principal da empresa a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, emitido em 03/04/2012.

Em 10/08/09, forneceu ficha de dados gerais, apontando a Engenheira Química Adriana Torres Skruzdėliauskas, inscrita no outro Conselho, como responsável técnica.

A interessada, inconformada, recorre administrativamente ao pleno cameral, apontando registro em outro Conselho, bem como com profissional registrada (fls. 42 a 45).

Parecer

Considerando o objeto social e as atividades da interessada;

Considerando que a empresa fabrica “shampoos” e condicionadores (10 ton/mês), cremes capilares e restauradores de pontas (fls. 08);

Considerando que utiliza como matérias primas: álcool cetosteárilico, cocamida DEA, laurel-éter-sulfato de sódio e cosmoguard (fls. 08);

Considerando que utiliza os equipamentos: reator de camisa, misturador, fogão industrial, filtros, desionizador e balanças (fls. 08);

Considerando que a empresa possui profissional Engenheira Química com registro;

Considerando que a empresa se encontra registrada em outro Conselho;

Considerando que a empresa apresentou recurso.

Voto pelo cancelamento do AI nº 848/2013, de 26 de julho de 2017, acolhendo o recurso administrativo camerado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	SF-2358/2017 FORTINJET PLÁSTICOS INJETADOS LTDA.
Relator	FRANCISCO INNOCENCIO PEREIRA.

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 511890/2019 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A empresa possui como objeto social: "indústria, importação, exportação e comércio atacadista de artigos plásticos, utilidades domésticas, artigos de pet shop" (fl. 13v). No cadastro junto à Receita Federal consta cadastrado como atividade econômica principal "comércio atacadista de embalagens" (fl. 09). Na JUCESP consta como objeto social: Comércio atacadista de embalagens; fabricação de embalagens de material plástico (fls.30).

A fiscalização deste Conselho apurou que a interessada executa atividades de fabricação de produtos plásticos, comedouros para animais de estimação e vasos, com produção mensal de 50.000 unidades. Não possui registro em outro Conselho Profissional. Conta com 03 injetoras com capacidade de 60 peças/hora; não tem caldeira, tratamento de água ou resíduos e um dos sócios é Engenheiro de Produção Química. Em março de 2019 a CEEQ, através de sua Decisão nº 103/2019, manifestou-se pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP, com a anotação de profissional habilitado nas áreas da Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos como responsável técnico.

Oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP, a interessada não se manifestou e, diante disso, foi lavrado o auto de infração nº 511890/2019, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de produtos plásticos – comedouros para animais de estimação e vasos sem possuir registro neste Conselho.

A unidade de origem encaminhou o processo à CEEQ considerando a ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 59 e 60 da Lei Federal 5.194/66; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o objeto social e as atividades desenvolvidas pela interessada na área de produção de artefatos plásticos; considerando que as atividades de fabricação de artefatos de material plástico utilizando máquinas injetoras e sopradoras envolvem conhecimentos relativos à Engenharia Química, pois envolve transformação, trocas de calor (temperaturas superiores a 200º), adição de aditivos, formulações com diferentes tipos de polímeros e são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea "h" do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966; considerando o item 3.02 - Indústria de fabricação de artefatos de material plástico da Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66; considerando a Decisão nº 103/2019– CEEQ que se manifestou pela obrigatoriedade de registro da empresa no Crea-SP.

Somos pela ratificação da Decisão nº 103/2019 – CEEQ quanto a obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades e pela manutenção do Auto de Infração nº 511890/2019, com o prosseguimento do processo nos termos da Resolução 1008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

V . IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	SF-1571/2019	GARUTTI & SEVERINO LTDA.
	Relator	CLÁUDIA CRISTINA PASCHOALETI.

Proposta

Sr. Coordenador: O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Química para análise e parecer acerca da necessidade de registro da empresa Garutti & Severino LTDA., neste conselho.

I – Breve Histórico:

Trata-se de empresa com objeto social de “comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e comércio varejista de laticínios e frios e produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente” (fl. 19), sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho.

Em 15/08/2019 foi preenchido o Formulário de Fiscalização da CEEQ (fls. 03/04). Trata-se de empresa familiar com 12 empregados na área de produção, não possui registro em nenhum Conselho, e sua principal atividade é comércio e empacotamento de produtos. Produzem mensalmente, 5.000 kg de alho e 4.000 kg de outros produtos (pipoca, grãos, chás, temperos). Os produtos são adquiridos de terceiros que vem em sacarias ou em caixas, são fracionados e embalados em embalagens menores e colocados para venda. A classificação vegetal dos grãos é feita pela empresa Erclave Ltda.ME. e do alho pela Clavesp (ambas com registro no CREA-SP – fls. 22 e 24). Possuem balança e seladora. Por exigência da Vigilância Sanitária foi contratada a Eng. Alim. Bruna Rodrigues Moretti para elaboração de rótulos, com todas as especificações de acordo com a legislação, a ART encontra-se à folha 37. Não possuem caldeira, não realizam tratamento de água ou resíduos. Registro fotográfico às folhas 30 a 36.

A empresa fornecedora do alho, Piasi Produtos Alimentícios Eireli também não possui registro no CREA e já foi emitida Ordem de Serviço para diligência pela área competente (fls. 38 a 43)

O processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 49).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17.

II.3 – Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos o artigo 1º.

II.4 – Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual destacamos o artigo 1º, Item 26.

III – Parecer e Voto

Considerando o objeto social e as atividades da interessada na área de Alimentos,
Considerando que as atividades de comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e comércio varejista de laticínios e frios e produtos alimentícios em geral (sua principal atividade é comércio e empacotamento de produtos), envolvem conhecimentos relativos à Engenharia de Alimentos, são atividades de produção técnica especializada industrial e necessitam de Responsável Técnico, conforme a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Considerando que o processo de beneficiamento e empacotamento de especiarias, grãos e outros produtos alimentícios embalados pela empresa envolve a recepção e seleção de matéria prima, a classificação, pesagem, rotulagem, e sistema de acondicionamento e estocagem do produto. A matéria prima, assim como o processo de produção, deve ser submetidos às avaliações físico-químicas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA QUÍMICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 360 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/03/2020

microbiológicas e sensoriais, visando garantir a qualidade do produto final e a saúde do consumidor. Considerando ainda, para o correto manuseio dos alimentos, são necessários conhecimentos específicos de Engenharia de Alimentos, tais como Boas Práticas de Fabricação (BPF), Análise de Perigos e Pontos Críticos de Controle (APPCC), Sistemas de embalagem e armazenamento do produto. Todas estas atividades são de produção técnica especializada industrial, conforme estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66, devendo ser realizadas por profissional com conhecimentos de Engenharia de Alimentos, e quando exercidas por pessoas jurídicas, precisam de participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. Estas pessoas jurídicas só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos CREAS, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, conforme o Art. 59 da mesma Lei Federal. Além disso, a implantação de programas de segurança alimentar (BPFs e APPCC) na produção de alimentos é requisito de diversas legislações nacionais, tais como: Portaria 326 de 30/07/1997 e Portaria 1428 de 26/11/93 do Ministério da Saúde e Resolução 275 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do profissional Engenheiro. Portanto, as atividades de classificação, seleção, rotulagem de especiarias, grãos entre outros produtos alimentícios são atividades típicas da Engenharia de Alimentos. Acrescentando ainda, o Ministério da Educação e do Desporto, através da Portaria nº 1.695, de 05 de dezembro de 1994, resolveu que a Engenharia de Alimentos é uma habilitação específica do Curso de Engenharia.

Convém ainda citar que o registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme o Art. 1º da Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Considerando ainda que, de acordo com a Resolução CONFEA nº 417, de 1998, são enquadráveis nos art. 59 e 60 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, as empresas industriais relacionadas em seu art. 1º, destacando o item 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES, subitem 26.04 - Indústria de preparação de especiarias, de condimentos, de sal, fabricação de óleos vegetais e vinagres.

Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004,

Voto pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva, e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, na área de Engenharia de Alimentos, notificando-a desta exigência, com um prazo de 10 (dez) dias para sua regularização. Findo o prazo, não tendo requerido seu registro, deverá ser lavrada a autuação por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
